

# **APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL: dispensa de requisito legal como necessidade de efetivação de um direito social**

RETIREMENT AGE OF SPECIAL INSURED: dispensing legal requirement as  
need for realization of a social right

Silva, Hebert Torquato<sup>1</sup>; Santos Segundo, Israel Maria dos <sup>2</sup>; Rabbani, Roberto  
Muhajir Rahnemay<sup>3</sup>  
*hebertsilva@hotmail.com*

---

## **Resumo**

O presente artigo discorre sobre a análise da divergência atual quanto à aplicação dos dispositivos constitucionais e legais quando da concessão da aposentadoria por idade do segurado especial. O texto constitucional assim como o legal, expressam claramente a obrigatoriedade da contribuição previdenciária do trabalhador rural em regime de economia familiar. Parte da doutrina e dos magistrados, aplicam fielmente o descrito na norma, sob a alegação de que essa expressa um conjunto de estudos atuariais com vistas a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro. Porém, outra parte da doutrina, bem como a maior parte do judiciário, firmou entendimento no sentido de se abster da exigência do recolhimento da contribuição quando da apreciação do pedido de concessão do benefício. Pautados em diversos princípios, decidem pela não exigência do recolhimento da contribuição, por considerarem ser inexecutável o mecanismo adotado pelo sistema, para tal cumprimento das obrigações da classe trabalhadora em estudo. Através da análise da efetivação dos direitos sociais, da doutrina e da jurisprudência, busca-se entender os motivos da não observação do requisito, e, com destaque, qual o entendimento adotado no âmbito do Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caicó/RN, através do exame de sentenças deste oriundas

**Palavras-chave:** Aposentadoria por idade; Contribuição previdenciária; Segurado especial.

## **Abstract**

This paper discusses the analysis of the current disagreement over the application of constitutional and legal when awarding the retirement age of the insured particular devices. The constitutional text as well as the legal, clearly express the mandatory social security contribution of rural workers in a household system. Part of the doctrine and judges faithfully apply as described in the standard, on the grounds that expresses a set of actuarial studies to sustainability of Brazilian social security system. But another part of the doctrine, as well as most of the judiciary, in the sense of understanding signed refrain from requiring the payment of contributions when assessing an application for the benefit. Guided by several principles, not decide the requirement of payment of contribution, be deemed unenforceable by the mechanism adopted by the system to such obligations of the working class under study. Through analysis of the doctrine and jurisprudence, we seek to understand the reasons for non-compliance of the requirement, and, especially, what is the understanding adopted under the Federal Special Court of the 9th Judicial Federal Court of Subsection Caicó/RN through examination of sentences of this coming.

<sup>1</sup>Bacharel em Direito – CERES – UFRN; Caicó – RN - Brasil

<sup>2</sup>Docente/pesquisador do Departamento de Direito – CERES – UFRN; Caicó – RN - Brasil

<sup>3</sup>Docente/pesquisador do Departamento de Direito – CERES – UFRN; Caicó – RN - Brasil

**Keywords:** Retirement age; Social security contribution; Special insured.

---

## **1. INTRODUÇÃO**

A judicialização tem sido um caminho comumente percorrido pelo pequeno produtor rural, ora segurado especial, quando busca efetivar um dos direitos sociais citados no artigo 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988, qual seja, a previdência social. Analisa-se especificamente a obtenção do benefício previdenciário da aposentadoria por idade pelo trabalhador rural na condição de segurado especial, no tocante a divergência entre o texto constitucional e legal e a jurisprudência quanto ao preenchimento de requisito de concessão.

## **2. METODOLOGIA**

A análise discorreu sobre o entendimento adotado no Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caicó/RN, uma vez que de janeiro a setembro de 2014 um total de 131 (cento e trinta e um) processos<sup>1</sup> ali julgados, discorrem sobre esse direito.

O embasamento do trabalho aconteceu através da pesquisa bibliográfica nos ramos dos direitos constitucional com enfoque nos direitos sociais, e direito previdenciário, construindo-se o alicerce. As especificidades aqui abordadas, foram frutos de pesquisa in loco realizando levantamento de dados e informações junto ao órgão no âmbito do judiciário. Além disso, leis federais, decretos, atos normativos, jurisprudências e sítios virtuais, são indispensáveis e foram devidamente observados

---

<sup>1</sup> Dados fornecidos pelo CRETA (Sistema processual utilizado pelos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal – TRF da 5ª região), operado por Felipe Schittini dos Santos – Supervisor do Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caicó/RN, em 30 de setembro de 2014.

para composição do trabalho, tudo isso sem deixar à margem, a principal fonte garantidora dos direitos aqui discutidos, a Carta Magna.

Ao final, buscou-se entender através da doutrina e da análise comparativa entre a jurisprudência nacional e o posicionamento adotado no Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caicó/RN, as divergências quanto a aplicação integral ou não, da legislação ora vigente, no que se refere à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Após a análise dos processos que tramitaram no âmbito do Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caicó/RN, verificou-se que o entendimento adotado por este juízo tem sido o mais favorável ao postulante do benefício. Entendimento este que, segue o que tem pregado a jurisprudência majoritária, embora não seja unânime no contexto judiciário nacional. Qual seja, segue-se aqui a mesma linha de raciocínio que não suscita a exigência do recolhimento da contribuição para fazer jus à aposentadoria por idade para o segurado especial. Abaixo, no trecho extraído de uma sentença ali prolatada, após analisar os requisitos da idade, da comprovação do labor rural e dos módulos fiscais, o magistrado finaliza,

Assim, diante das constatações obtidas na audiência de instrução realizada, juntamente com a prova documental acostada, entendo que restou claro e suficientemente comprovado que o demandante logrou demonstrar o requisito da carência exigida legalmente para a concessão da aposentadoria por idade rural, consistente no exercício da atividade rural (Processo nº 0501271-34.2014.4.05.8402T – folha 8/9, julgado em 24 de setembro de 2014).

A previdência social se constitui no mais importante meio de consumação da seguridade social, especialmente no que diz respeito a proteção proporcionada pela própria sociedade a seus membros, haja vista, ser regime de caráter contributivo pautado na solidariedade . O caráter contributivo consiste no pagamento de contribuições visando o custeio do sistema. Adquire a condição de segurado da Previdência Social, apenas os seus contribuintes. Estes terão direito aos benefícios

previdenciários, assim como seus dependentes, após o cumprimento de alguns prazos de carências pelos segurados.

O objetivo implícito no texto constitucional impondo a obrigatoriedade de filiação ao sistema, se justifica no intuito de garantir que todos tenham cobertura previdenciária e que todos contribuam para o custeio, incluindo-se nessa obrigação o segurado especial (MARTINS, 2005).

Os critérios adotados para a organização do RGPS devem preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Isso se mostra de extrema importância uma vez que as contribuições previdenciárias formam um fundo destinado ao financiamento das prestações. Necessário se faz que a administração desse fundo, bem como a instituição, majoração e concessão das prestações, propicie que o sistema não se torne deficitário (SANTOS, 2012).

A legislação vigente exige que o segurado especial nos moldes do artigo 11, inciso VII da Lei 8.213/91, estando de posse de toda documentação exigida, preencha obrigatoriamente os requisitos acima explanados e necessários, para obter a aposentadoria rural por idade. Porém, diante de todo o avanço tecnológico vivenciado, há de se convir que a forma de recolhimento da contribuição do trabalhador rural segurado especial é um tanto quanto difícil de ser executada. O legislador colocou a responsabilidade do recolhimento na alçada de terceiros, ou por vezes no próprio segurado, mas na prática isso se torna praticamente impossível de ser fiscalizado.

A divergência de entendimento sobre a matéria proporciona desarmonia na doutrina. O professor João Batista Lazzari cita o posicionamento do professor Sérgio Pinto Martins, quando este diz que quanto ao segurado especial: [...] não mais se justifica conceder aposentadoria ao trabalhador rural por 15 anos sem nunca ter contribuído, apenas porque essa pessoa comprove o exercício de atividade rural em número de meses igual à carência do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 143 da Lei n. 8.213/91). Há o inconveniente também de que se arrecada pouco no campo para o volume de benefícios em valor que se paga.

As aposentadorias dos trabalhadores rurais sem contribuição têm trazido muita fraude, como se tem verificado, porém nada impede que o trabalhador rural recolha

normalmente a sua contribuição para ter direito a uma aposentadoria comum e igual à do trabalhador urbano (CASTRO; LAZZARI, 2014).

E logo em seguida se posiciona contrariamente, afirmando que: Quanto às fraudes, existem, mas não apenas nas aposentadorias concedidas aos rurais como também nas pagas aos ex-combatentes e aos anistiados, e mesmo no meio urbano. Ademais, como bem assinala o doutrinador, o regime vigente é único, donde se torna inócua a discussão a respeito de a “arrecadação no campo” ser menor que no meio urbano. Frisamos aqui a noção da solidariedade social – no sentido de que a população urbana tem muito maior concentração de renda que a população trabalhadora rural, bem como o princípio da distributividade, segundo o qual o sistema previdenciário, além de garantir o trabalhador em face de eventos que lhes causem perda ou redução da capacidade de subsistência, também é um instrumento de redução das desigualdades sociais. Por fim, devemos nos recordar que é no meio fundiário que encontramos a maior parcela de indivíduos ainda não alfabetizados, e, pior, submetidos a condições de trabalho, muitas vezes análogas às da escravidão. Querer exigir deste homem que tenha pleno conhecimento das normas legais a respeito de Previdência e dele cobrar que venha a contribuir, inclusive pelo período pretérito, quando sequer havia lei que assim exigisse, não condiz com uma política voltada para a população economicamente hipossuficiente (CASTRO; LAZZARI, 2014). Em que pese ambos os doutrinadores acima serem também magistrados, a doutrina assim como a jurisprudência, ainda não chegou a um entendimento único sobre o tema.

Diante de tais controvérsias, até que ponto o juiz pode deixar de observar exigências técnicas e legais em prol do suposto direito fundamental do cidadão perante à comunidade de segurados da Previdência? O Supremo Tribunal Federal em momento algum foi instado a se pronunciar sobre o problema, não existindo portanto nenhuma declaração de inconstitucionalidade, o que demonstra ainda mais a gravidade das decisões que favorecem os trabalhadores rurais, correndo-se o risco de um maior desequilíbrio nas contas da previdência. Aplicar a fórmula de cálculo do cumprimento de carências e recolhimento de contribuições é seguir à risca a lei, conquanto, papel clássico do judiciário. No entanto, a manutenção da aplicação da norma não mais existente, conforme jurisprudências apresentadas, parece ser a solução mais

democrática, pensando-se na ponderação de interesses dentro da razoabilidade constitucional.

#### 4. CONCLUSÕES

As intenções do legislador foram pautadas em grandes estudos buscando a sustentabilidade do sistema, e não devem ser desprezadas. Contudo, encontrar uma forma de contribuição do trabalhador rural em regime de economia familiar, que contemple a modernização do sistema de recolhimento de modo que fique condizente com a realidade, apresenta-se como alternativa viável à resolução do problema.

Portanto, não observada a especialidade desse trabalhador, o deixa em condições de igualdade aos demais, o que de fato não encontramos na realidade.

Apesar da igualdade pregada pela Constituição Federal entre todos os trabalhadores, no caso específico dos trabalhadores rurais segurados especiais, não há que se exigir nos mesmos moldes o recolhimento das contribuições imposta aos demais, como condição para que estes usufruam do benefício da aposentadoria rural, pois, isso sim configuraria tratamento desigual.

#### 5. REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em: 09 de setembro de 2014.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- \_\_\_\_\_. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. **Instrução Especial nº 20, de 28 de maio de 1980**. Aprovada pela Portaria/ MA 146/80 - DOU 12/6/80, Seção I p. 11.606. Estabelece o Módulo Fiscal de cada Município, previsto no Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980.
- \_\_\_\_\_. Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 1964.

\_\_\_\_\_. Lei 8.212 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências.** Publicada no Diário Oficial da União em 25 de julho de 1991.

\_\_\_\_\_. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências.** Publicada no Diário Oficial da União em 25 de julho de 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CASTILHO, Ricardo. **Justiça social e distributiva: desafios para concretizar direitos sociais.** São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 16. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário.** 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

LEITÃO, André Studart.; ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. (Coord.). BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Direito previdenciário I.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O valor constitucional para efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais.** 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito previdenciário.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

## 6. AGRADECIMENTOS

A todo o corpo Docente do Departamento de Direito – CERES - UFRN, em especial aos meus Orientadores Professor Israel Maria e Roberto Rabbani, pela paciência, dedicação e incentivo à construção da pesquisa.

---

Recebido em: 17/04/2015

Aceito para publicação em: 17/05/2015